

328



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 651, de 2014)

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

XIX - Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, destinado à cocção de alimentos, classificado no código 2711.19.10 da TIPI.

..... (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê a isenção da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e do PIS/PASEP (Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) incidentes sobre GLP (gás de cozinha) o produto destinado ao uso residencial.

Considerando que o GLP (gás liquefeito de petróleo) ou gás de botijão é, atualmente, a forma usada pela maior parte da população carente para cozinhar os alimentos, ele passou a ser um item básico. De nada adianta ter acesso a determinadas quantidades de arroz e feijão, por exemplo, se não houver condições para a sua cocção. É muito importante, então, que o gás seja incluído no conceito de cesta básica. A Constituição de 1988 definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Entendemos que o gás de cozinha é um item essencial para a alimentação, é oportuno a inclusão desse item na cesta básica já é tardia, pois há muito tempo os fornos a gás substituíram os fornos a lenha nas residências da população de baixa renda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.


ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

